



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.001827/2007-21  
**Recurso nº** 000.001 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-01.277 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** COFINS - PER/DCOMP  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/06/2004, 13/08/2004, 15/12/2004, 15/07/2005

**PER/DCOMP. CANCELAMENTO**

Demonstrado e provado erro no preenchimento do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), estorna-se o crédito financeiro utilizado na homologação da compensação do débito indevidamente declarado/compensado, utilizando-se o valor estornado na compensação dos débitos declarados nos demais Per/Dcomps.

**MULTA DE MORA. DÉBITO COMPENSADO A DESTEMPO**

O débito fiscal declarado na respectiva DCTF e compensado com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Pedido Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), em data posterior ao vencimento do débito compensado, está sujeito à multa de mora.

**COMPENSAÇÃO DE DÉBITO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

A compensação de débito fiscal efetuada a destempo, mediante a transmissão de Per/Dcomp, não caracteriza denúncia espontânea nos termos da legislação tributária.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL**

Reconhecida a certeza e liquidez de parte do crédito financeiro declarado nos Per/Dcomps, homologa-se a compensação dos débitos fiscais neles declarados até o limite do montante do crédito reconhecido.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 07

/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 10/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Florianópolis que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte a compensação de débitos fiscais de Cofins, vencidos nas datas de 15/06/2004, 13/08/2004, 15/12/2004, 15/07/2005, declarados nos Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomps) às fls. 02/21, transmitidos nas datas de 09/08/2004, 05/05/2005 e 15/07/2005, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior desta mesma contribuição referente ao mês de junho de 2004, recolhida em 15/07/2004.

A DRF em Florianópolis homologou parcialmente as compensações dos débitos declarados sob o argumento de que parte do crédito financeiro declarado nos Per/Dcomps foi utilizada para quitar o débito da Cofins declarado na respectiva DCTF de junho de 2004 e a parte remanescente não foi suficiente para compensar, na íntegra, todos os débitos declarados, conforme despacho decisório às fls. 35/37.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação integral de todas as compensações declaradas, alegando razões assim resumidas por aquela DRF:

*“Inicialmente, quanto à DCOMP nº 33285.55774.090804.1.3.04-7830, alega que ela foi indevidamente apresentada, pois o débito de COFINS referente ao período de julho de 2004 já havia sido anteriormente adimplido por meio de recolhimentos via DARF. Diante da indevida apresentação, a DCOMP retromencionada teria sido formalmente cancelada, como o evidenciaria o recibo juntado aos autos. Pede, assim, que o valor do crédito reconhecido na apreciação desta DCOMP (R\$ 119.777,89) seja utilizado para compensar parcela do débito declarado nas outras DCOMP objeto do presente processo (DCOMP nº 02321.25488.050505.1.3.04-0078, DCOMP n.º 27847.37473.050505.1.3.04-0068 e DCOMP nº 06704.48523.150705.1.3.04-3340).*

*A seguir, em relação às DCOMP nº 02321.25488.050505.1.3.04-0078 e DCOMP nº 27847.37473.050505.1.3.04-0068, discorda a contribuinte do entendimento da DRF/Florianópolis/SC de que a apresentação da DCOMP depois do prazo de vencimento legal do débito a compensar, ensejaria a adição, a este débito, de multa de mora. Entende, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que a efetivação do pagamento, mesmo que depois do prazo de vencimento, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização, caracteriza a denúncia espontânea, o que, a teor da jurisprudência, justificaria a não imposição*

*de multa moratória. Afirma, assim, que em razão de ter apresentado DCOMP compensando integralmente o débito vencido, antes de qualquer procedimento de ofício, não pode ser adicionada a multa de mora.*

*Já quanto à DCOMP nº 06704.48523.150705.1.3.04-3340, alega a contribuinte que após o envio da DCOMP nº 27847.37473.050505.1.3.04-0068, lhe teria restado um crédito de R\$ 126.433,29 que seria suficiente para a homologação integral do débito declarado naquela DCOMP. As razões para a afirmação da existência do referido crédito são aquelas postas nos itens anteriores da manifestação de inconformidade, acima relatorizadas.”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação dos débitos remanescentes da homologação efetuada pela DRF, conforme Acórdão nº 07-18.437, datado de 18/12/2009, às fls. 133/137, sob as seguintes ementas:

**“PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO**

*Nos processos de reconhecimento de direito creditório, o litígio em relação ao qual a competência das Delegacias de Julgamento se estabelece está estreitamente relacionado com a parcela não homologada das compensações que resta contestada pelo sujeito passivo. As Delegacias de Julgamento não têm competência legal para desconstituir decisões homologatórias de compensações prolatadas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil.*

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

**COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE**

*A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.”*

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (140/153), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação de todos os débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que solicitou cancelamento do Per/Dcomp nº 33825.55774.090804.1.3.04-7830, e que os juros de mora e a multa de mora exigidos sobre os débitos declarados e compensados nos Per/Dcomps cujas homologações se deram nas datas das suas respectivas transmissões são indevidos, tendo em vista que ao compensar os respectivos débitos, mediante as transmissões dos Per/Dcomps, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, por parte do Fisco, visando suas cobranças, configurou-se o instituto da denúncia espontânea nos termos do CTN, art. 138, o que a exime da multa de mora.

**E o relatório.**

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A controvérsia oposta nesta fase recursal se restringe ao cancelamento do Per/Dcomp nº 33825.55774.090804.1.3.04-7830 às fls. 02/06 e, conseqüentemente, ao aproveitamento do crédito financeiro nele declarado na homologação de débitos declarados nos demais Per/Dcomps, bem como a aplicação da denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, para excluir a multa de mora sobre os débitos compensados nos Per/Dcomps transmitidos depois das datas de vencimentos dos respectivos débitos.

O cancelamento do Per/Dcomp foi requerido sob o argumento de que foi preenchido e transmitido equivocadamente, uma vez que o débito de Cofins nele compensado, no valor de R\$119.777,89, referente à parte da Cofins devida e declarada para o mês de julho de 2004, no valor de R\$13.723.477,28, foi integralmente quitada por meio de dois darfs, um no valor de R\$12.412.000,14, recolhido em 13/08/2004, e outro no valor de R\$1.689.051,40 (R\$1.311.477,14 de principal mais R\$377.574,26 de juros e multa moratórios), conforme declarados na DCTF às fls. 63/64.

Ora, somando-se os valores principais (débitos do tributo) de ambos os darfs, o resultado é de R\$13.723.477,28, exatamente o valor do débito da Cofins de julho de 2004. Isto prova o erro no preenchimento e na transmissão do Per/Dcomp nº 33825.55774.090804.1.3.04-7830.

Dessa forma, o valor utilizado na compensação do débito indevidamente compensado naquele Per/Dcomp deverá ser estornado e utilizado na compensação dos débitos declarados nos demais, objetos deste mesmo processo administrativo.

Quanto à suscitada ocorrência da denúncia espontânea na homologação das compensações dos débitos declarados nos Per/Dcomps transmitidos em datas posteriores às dos respectivos vencimentos dos débitos neles declarados, não assiste razão à recorrente.

De acordo com o CTN, a denúncia espontânea somente se configura quando o sujeito passivo denuncia a infração cometida por ele e efetua o pagamento do tributo devido, acrescido de juros moratórios, antes do início de qualquer procedimento administrativo visando sua exigência, nos seguintes termos:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”*

No presente caso, não houve pagamento, mas apenas a transmissão de Per/Dcomp, na data de 16/03/2004, visando à homologação das compensações dos débitos fiscais declarados, todos vencidos em datas anteriores às das transmissões das declarações.

A extinção do débito tributário declarado e confessado da DCTF, mediante compensação, via transmissão do Per/Dcomp, somente se dará depois da homologação

expressa, por parte da autoridade administrativa competente, das compensações declaradas. No próprio formulário do Per/Dcomp consta que os encargos financeiros, multa de mora e juros de mora, decorrentes de compensação a destempo, devem ser também declarados e compensados. Aliás, foi que a recorrente fez, conforme se verifica dos valores dos débitos declarados.

Além disto, a denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora nem os juros de mora, ambos decorrentes de mera inadimplência, configurada no pagamento de tributo apurado, lançado e declarado pelo próprio contribuinte, efetuado após o prazo de seu vencimento estabelecido em lei. Tanto é verdade que o CTN, assim dispõe:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (grifo não-original)*

Conforme se verifica, o próprio CTN estabelece que, além dos juros de mora, o crédito não integralmente pago no vencimento está sujeito à imposição de penalidades previstas nele ou em lei tributária.

Também este tem sido o entendimento deste 2º Conselho de Contribuintes conforme provam as ementas a seguir transcritas:

*“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.*

*A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. (Ac. Nº 203-12.511, de 18/10/2007, Rel. Dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis).*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.*

*O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja a inclusão de multa e juros de mora, cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. (Ac. 201-81.587, de 07/11/2008, Rel. Dr. Mauricio Taveira e Silva)*

Dessa forma, não há que se falar em dispensa das cominações legais, multa de mora e juros moratórios, sobre os débitos fiscais, objetos dos Per/Dcomps em discussão.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, em face do cancelamento do Per/Dcomp nº 33825.55774.090804.1.3.04-7830 e o conseqüente estorno da compensação do débito nele declarado, valor de R\$119.777,89, este valor deverá ser utilizado para homologar as compensações declaradas nos demais Per/Dcomps, até a sua exaustão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o Per/Dcomp nº 33825.55774.090804.1.3.04-7830

às fls. 02/06 e para que o crédito financeiro nele declarado, no valor de R\$ 119.777,89 (cento e dezenove mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), seja utilizado na compensação dos débitos declarados nos demais Per/Dcomps, cabendo à DRF homologar as compensações até o limite desse valor, mantendo-se a exigência de multa e juros moratórios sobre os débitos compensados a destempo.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator